



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906158/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.112 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.854 (fls. 49), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 61) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de nº 39937.84343.250607.1.3.04-7136. (fls. 27), que aponta direito de crédito de R\$ 14.493,87 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 10/05/2007, arrecadado no dia 15/05/2007, em DARF no valor total de R\$ 10.619.023,74.

A Administração Tributária fez a análise da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito disponível para a compensação declarada, nos termos do despacho decisório de fls. 13, o qual não homologou a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 50):

Insatisfeita com o referido despacho decisório, do qual tomou ciência, por via postal, em 15/08/2011 (AR - fl. 37), a Interessada apresentou, em 14/09/2011, manifestação de inconformidade (fls. 02/07), alegando, em síntese: — QUE efetuou retenção indevida de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade da "UNIPREVI - Fundação Unifenas de Previdência Privada", uma entidade de previdência complementar (doc. fl. 23); QUE a referida entidade está dispensada do IRRF, em função do disposto no art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004; QUE antes mesmo da entrada em vigor da referida lei, a fundação em questão já informara à Impugnante a sua condição de entidade isenta (docs. fls. 24/25); QUE tão logo constatou o erro, procedeu ao estorno da retenção indevida, fato que pode ser comprovado pelo extrato da aplicação (doc. fl. 26); QUE estando comprovada a assunção do ônus financeiro do imposto indevidamente retido, assiste-lhe direito à repetição do indébito, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 49), por maioria de votos, quando esta apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado, considerando que o manifestante não demonstrou a realização do recolhimento do valor indevidamente retido.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 61) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que comprovou a composição do DARF em tela e que o erro cometido em sua DCTF foi devidamente retificado, não havendo justificativa para a negação do direito de crédito, em razão do princípio da verdade material.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014 (fls. 59) e seu recurso voluntário foi apresentado em 02/09/2014 (fls. 61). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia informando que o pagamento em tela, realizado por meio do DARF de 15/05/2007, deu origem a um direito de crédito que está sendo utilizado na presente DCOMP e em uma segunda DCOMP, a qual foi homologada. Informa também que a presente DCOMP está utilizando a parte desse direito de crédito correspondente à retenção indevida do seu cliente Uniprevi – Fundação Unifenas de Previdência Privada, o qual era isento. Acrescenta que a composição do referido pagamento está juntada aos autos, em que é possível ver a retenção indevida supracitada. Acrescenta também que o estorno da retenção indevida está comprovada nos autos por meio do extrato bancário do seu cliente.

Em seguida, aponta os motivos pelos quais a sua manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e rebate essa fundamentação, conforme o seguinte excerto (fls. 64):

Todavia, em que pese o Recorrente ter comprovado a origem e a existência do seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, o voto vencedor do acórdão da DRJ não reconheceu o crédito pleiteado, uma vez que não foi explicitado nos autos a composição das retenções relativas ao DARF de R\$ 10.619.023,74.

Com efeito, não deve prosperar tal entendimento da DRJ, tendo em vista que o Recorrente junta aos autos o relatório analítico da composição do DARF de R\$ 10.619.023,74, por meio do qual é possível identificar os valores indevidamente retidos, no montante de R\$ 17.328,69 (doc. 09).

Nesse contexto, é válido destacar que não há motivos para a não homologação da compensação em questão, visto que o Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para realizar a compensação ora indeferida.

Por fim, cumpre esclarecer ainda que, por um equívoco, o crédito ora pleiteado não restou demonstrado na sua DCTF original (doc. 09). Todavia, essa DCTF foi retificada e já contempla o crédito controvertido (doc. 10).

Nesse sentido, vale ressaltar que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

Em apertada síntese, o recorrente afirma que cometeu erros no preenchimento de sua DCOMP e de sua DCTF, mas que tais erros devem ser corrigidos de ofício pela Administração Tributária, em homenagem ao princípio da verdade material.

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito em tela por entender que este não havia sido devidamente comprovado, o que é aqui corroborado. Ao contrário do afirmado no recurso, o interessado não juntou aos autos a planilha de composição do DARF. Apesar de existir nos autos um extrato da conta do cliente, somente isso não é suficiente para provar o direito de crédito pleiteado. Ademais, é indispensável a apresentação dos registros contábeis correspondentes às retenções e devoluções em tela. Saliente-se que é de inexorável relevância a comprovação de que as apontadas retenções foram recolhidas no DARF indicado na

DCOMP. Tal comprovação se dá por meio dos registros contábeis correspondentes às retenções e ao seu direcionamento para o imposto a recolher no período correspondente.

O recorrente, no presente feito, traz como nova prova apenas o extrato de fls. 116 a 118, de difícil leitura e desacompanhado de qualquer explanação, o que o torna inútil no deslinde do processo.

Adicionalmente, o recorrente aponta os alegados erros em sua DCOMP e em sua DCTF. Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, como é o presente caso, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte alega ter errado no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP e da DCTF não é evidente, pois depende de uma apuração extensa e relativamente complexa, envolvendo a composição do DARF de IRRF e a contabilização das alegadas retenções indevidas e do seu estorno. O recorrente não trouxe as provas dessa apuração.

Assim, entendo que não é possível acolher o argumento de cometimento de erro no preenchimento da DCOMP e da DCTF e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

